

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE  
2024**

(Apensado: PL nº 4.052/2024)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública, das Forças Armadas e da vigilância privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

"Art.121 .....

.....

.....

.....

§ 2º-D. Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas,



\* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 \*

de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146 .....

.....

.....

.....

§ 1º-A. As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-

A .....

.....

.....

.....



\* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 \*

§ 1º-A. A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150 .....

.....

.....

.....

§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157 .....



\* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 \*

§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 6º** O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

## “Art.158...

§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)



**Art. 7º** O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

"Art.351.....

.....

.....

.....

§ 1º-A. Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo." (NR)

**Art. 8º** O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

"Art.14.

.....

..

.....

.....

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança



pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo." (NR)

**Art. 9º** O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

### **Disparo de arma de fogo**

"Art.15.....

.....

.....

.....

§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo." (NR)

**Art. 10** O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

### **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**



\* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 \*

"Art.16.....

.....

.....

.....

§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo." (NR)

**Art. 11** O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

"Art.17.....

.....

..... §3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput



\* C D 2 5 3 0 2 6 3 4 9 8 0 0 \*

deste artigo.” (NR)

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

Apresentação: 16/12/2025 18:14:00.640 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4044/2024  
**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253026349800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 2 5 3 0 2 2 6 3 4 9 8 0 0 \*